

## **ACÓRDÃO TC-401/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3155/2014  
**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013  
**RESPONSÁVEL** - JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, Presidente do Legislativo Municipal no exercício em análise.

Encaminhados os documentos via mídia digital, foi elaborada **Análise Inicial de Conformidade AIC 295/2014**, fls. 05/08, na qual foi sugerida a notificação do responsável para complementação da documentação, o que foi efetivado, conforme se vê pelo Termo de Notificação Nº 1950/2014, fl. 18. O Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri respondeu a notificação recebida, conforme juntada feita aos autos, às fls. 20/22, incluindo mídia digital.

Segue o feito ao setor responsável, para a devida análise e instrução técnica dentro da norma regimental.

A 6ª SCE – Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 52/2015**, fls. 29/43, mais anexos, examinando a presente Prestação de Contas, opina pela sua regularidade sob seu aspecto técnico contábil, tendo em vista as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados

pelo gestor, estarem de acordo com a Resolução TC 273/2014 e Instrução Normativa TC 28/2013.

No mesmo sentido, é o opinamento do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1852/2015**, fls. 48/49, que assim, manifesta-se, conclusivamente:

*Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 52/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES** as contas do senhor **João Cabral Rodrigues Conciglieri** – Presidente, frente à Câmara Municipal de Marechal Floriano, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se na esteira do entendimento do corpo técnico, ITC 1852/2015 do NEC, e RTC 52/2015 da 6ª SCE.

É o breve relatório.

**V O T O**  
**TC – 3155/2014**

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2013, sob a gestão do Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, Presidente do Legislativo Municipal no exercício em análise.

No compulsar dos autos, depreende-se que a presente Prestação de Contas fora considerada regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Quanto ao prazo para entrega das contas, foram as mesmas encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, bem como os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, e pela contabilista responsável, Sra. Claudiana Cristina Littig Melo.

Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores, despesa total com o poder legislativo, bem como os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis e recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pela 6ª Secretaria de Controle Externo, não foram apontados quaisquer indicativos de irregularidades.

Assim, acolho os fundamentos e conclusões demonstradas pelo corpo técnico, encampadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, exercício financeiro de **2013**, figurando como responsável o **Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3155/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Marechal Floriano, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Convocado**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**